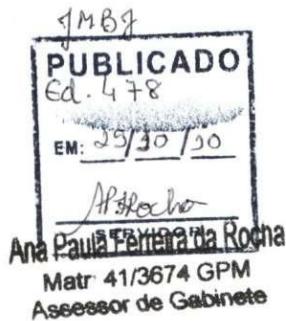




**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR N.º 122 , DE 28 DE OUTUBRO DE 2010.



Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS –, institui seu Conselho Gestor, na forma da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, revogam as Leis Complementares nºs 094, de 05 de dezembro de 2008, a Lei 102 de 22 de abril de 2009, a Lei 107 de 04 de dezembro de 2009 e a Lei 116 de 05 de abril de 2010 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 1º – Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais destinadas à população de menor renda.

Art. 2º Os recursos do FMHIS são constituídos por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação e interesse social e créditos adicionais que lhe sejam destinados em cada exercício;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

IV – contribuições, doações, auxílios, subvenções, acordos e transferências feitas por pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS

VI – recursos transferidos, provenientes de outras esferas governamentais, destinados ao fomento de atividades vinculadas à política habitacional e à regularização fundiária;

VII – transferências de recursos provenientes de convênios de qualquer natureza, vinculados aos objetivos do Fundo;

VIII – receitas decorrentes de ações e programas realizados com a participação do Fundo, inclusive pelo uso ou aquisição de habitação popular ou de terreno destinado à construção de habitação popular e penalidades que porventura venham a ser impostas;

IX – recursos derivados do maior aproveitamento do potencial construtivo e de operações interligadas, na forma da Lei, e de operações em parceria com o setor privado voltadas exclusivamente à produção de empreendimentos habitacionais ou de regularização fundiária, podendo ser estipulada obrigação de retorno;

X – recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FN HIS – e do Fundo Estadual, destinados ao mesmo fim;

XI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§1º – As receitas descritas nos incisos deste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, sob a denominação de Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 2º – O saldo do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte à conta do mesmo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º – O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de política habitacional e regularização fundiária, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Promoção e Assistência Social, por conseguinte estando a esta vinculada.

Art. 4º - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:
I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamento comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS;

VIII – remoção de moradias em área de risco e reassentamentos;

IX – pagamento pela prestação de serviços de terceiros, tais como a execução de programas ou projetos específicos, serviços topográficos e outros necessários à efetivação da política habitacional e de regularização fundiária do Município;

X – despesas cartoriais e de registros decorrentes do processo de regularização fundiária, bem como possíveis desapropriações que se fizerem necessárias ficando a aquisição de terrenos vinculada a implantação de projetos habitacionais;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BÔM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

XI – contratação de serviços, convênios ou termos de cooperação referentes à execução de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

XII – aquisição de livros e outras publicações para melhor assessoramento dos trabalhos a serem desenvolvidos com receitas do Fundo, bem como outros materiais permanentes ou de consumo;

XIII – capacitação de recursos humanos vinculados às atividades desenvolvidas com participação do Fundo.

Art. 5º – É aplicável ao Fundo o regime de adiantamento para pagamentos de despesas, obedecido, no que couber, o disposto na legislação vigente.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO GESTOR DO FMHIS**

Art. 6º Fica instituído o Conselho Gestor do FMHIS, órgão de caráter deliberativo, que atua na gestão da política habitacional do Município de Bom Jardim, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 11.124, de 2005, e alterações posteriores.

Art. 7º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e por representantes da Sociedade Civil organizada, totalizando 10 (dez) membros, cuja composição contará com representantes aos seguintes órgãos e entidades:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;

II – 01 (um) da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social;

III – 01 (um) da Secretaria Municipal de Fazenda;

IV – 01 (um) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V – 01 (um) Procuradoria Jurídica;

VI – 01 (um) da Associação Comercial, Industrial e Rural de Bom Jardim;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

VII – 01 (um) do Sindicato Rural de Bom Jardim;

VIII – 01 (um) Loja Maçônica de Bom Jardim;

IX – 01 (um) do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

X – 01 (um) de Associação de Moradores.

§ 1º - A Presidência do Conselho Gestor do FMDH será exercida pelo Secretário Municipal de Promoção e Assistência Social e a Vice – presidência será exercida pelo Secretário Municipal de Fazenda.

● § 2º - O Presidente do Conselho Gestor do FMDH exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - O Poder Executivo após publicação desta Lei, através de Decreto fará publicar a composição do Conselho Gestor do FMHIS.

§ 4º - Competirá à Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 5º - Cada entidade ou órgão com representação no Conselho indicará um titular e um suplente.

● § 6º - A função de membro do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação não será remunerada, sendo considerada de relevante serviço público.

Art. 8º - Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei e no plano municipal de habitação que vier a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social de Bom Jardim.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIIS;

III – deliberar em conjunto como o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social, considerando o exposto no artigo 1º - e seus parágrafos - desta Lei, sobre critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FMHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno;

VII – propor, discutir e deliberar planos e projetos relativos aos programas habitacionais;

VIII – elaborar em conjunto como o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social políticas de habitação de interesse social do Município de Bom Jardim a partir das diretrizes de desenvolvimento urbano na cidade e nos distritos,

IX – apresentar os programas anuais de habitação de interesse social do Município, para aprovação do CMHIIS;

X – definir estratégias para garantir as fontes previstas em lei e obtenção de recursos para o FMHIS;

XI – responsabilizar-se tecnicamente pela qualidade dos produtos gerados pelo plano de trabalho anual definido;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§1º - O Conselho Gestor do FMHIS organizará, no mínimo a cada dois anos, a Conferência Municipal de Política Habitacional, que contará com representantes dos segmentos sociais existentes no conselho, as associações de moradores, o conselho municipal de desenvolvimento habitacional, ONG em funcionamento no município e a comunidade local, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

§2º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§3º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade (ou divulgação) das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§4º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as Leis Complementares nºs 094, de 05 de dezembro de 2008, a Lei 102 de 22 de abril de 2009, a Lei 107 de 04 de dezembro de 2009 e a Lei 110 de 05 de abril de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, RJ, 28 DE OUTUBRO DE 2010.


AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ
PREFEITO